



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

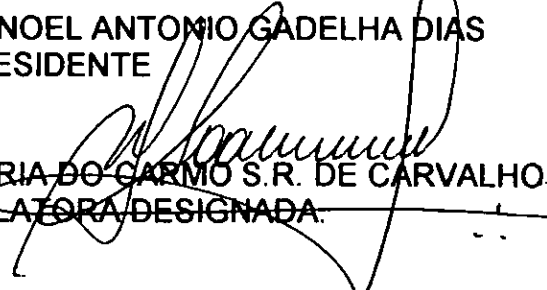
PROCESSO Nº.: 10865-000.321/93-61
RECURSO Nº.: 05.121
MATÉRIA : IRF - ANO DE 1987
RECORRENTE: INDÚSTRIAS EMANOEL ROCCO S/A. FUNDIÇÃO, MÁQUINAS,
PAPEL E PAPELÃO
RECORRIDA : DRJ em Campinas - SP.
SESSÃO DE : 20 de agosto de 1996
ACÓRDÃO Nº.: 108-03.326

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - DECORRÊNCIA - Ao processo decorrente aplica-se a decisão do matriz, quando não se encontra qualquer nova questão de fato ou de direito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIAS EMANOEL ROCCO S/A. FUNDIÇÃO, MÁQUINAS, PAPEL E PAPELÃO.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, **NEGAR** provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Paulo Irvin de Carvalho Vianna (Relator) que votou pelo provimento do recurso. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Maria do Carmo Soares Rodrigues de Carvalho, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO.
RELATORA DESIGNADA.

FORMALIZADO EM: 08 JAN 1998



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10865-000.321/93-61

ACÓRDÃO Nº : 108-03.326

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Two handwritten signatures in black ink. The first signature is on the left, and the second is on the right, both appearing to be initials or abbreviated names.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3.

PROCESSO Nº. : 10.865-000.321/93-61
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.326
RECURSO Nº. : 05.121
RECORRENTE : INDÚSTRIA EMANOEL ROCCO S/A FUNDIÇÃO, MÁQUINAS,
PAPEL E PAPELÃO.

RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau que reputou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 29.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo, instaurado contra a mesma contribuinte na área do Imposto de Renda – Pessoa Jurídica, protocolizado na repartição local sob o nº 10.865-000.319/93-19.

Nestes autos cogita-se da cobrança do Imposto de Renda na Fonte sobre a omissão de receita caracterizada por passivo não comprovado, relativo ao ano de 1987.

Mantida a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fl. 81.

Dessa decisão, a contribuinte foi cientificada e, inconformada, ingressou com recurso voluntário, reportando-se aos fundamentos apresentados no processo principal.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10865-000.321/93-61
ACÓRDÃO Nº : 108-03.326

CONSELHEIRO, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA - RELATOR

VOTO VENCIDO

O processo foi regularmente instaurado, está devidamente informado e o recurso é tempestivo.

Não obstante o presente feito decorre de outro instaurado contra a mesma contribuinte e apesar de ter esta Câmara negado, por unanimidade provimento ao recurso daquele principal, neste e conforme tenho me pronunciado em todos os meus votos anteriores, no que se refere ao IRF., face aos preceitos estabelecidos pelo artigo 43 do CTN, entendo não caber a tributação pretendida.

Isto posto, conheço do recurso por tempestivo para, no mérito, dar-lhe provimento.

Este é o meu voto.

Sala das sessões(DF), 20 de Agosto de 1996.


P/ **PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA - RELATOR**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

5.

PROCESSO Nº. : 10.865-000.321/93-61
ACÓRDÃO Nº. : 108- 03.326

VOTO VENCEDOR

CONSELHEIRA MARIA DO CARMO S. R. DE CARVALHO – RELATORA

O recurso foi manifestado no prazo legal e com observância dos demais pressupostos processuais, razão porque dele tomo conhecimento.

No mérito, trata-se de processo decorrente. Este Colegiado apreciou o processo principal (nº 10.865-000.319/93-19) e entendeu serem improcedentes as irresignações da recorrente.

É caso cediço nesta instância administrativa que, no caso de lançamento dito reflexivo há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente, uma vez que ambas as exigências repousam em um mesmo embasamento fático. Assim, entendendo-se verdadeiros ou falsos os fatos alegados, tal exame enseja decisões homogêneas em relação a cada um dos lançamentos.

Nestas circunstâncias, o exame feito em um dos processos atinentes a lançamento ensejado pelo mesmo suporte fático, especialmente no processo intitulado principal, serve também para os demais. Não quer dizer-se com isso que a decisão de um vincula-se a de outro. No entanto, não havendo no processo decorrente nenhum elemento novo que seja apto a alterar a convicção do julgador, por questão de coerência, a decisão deve ser tomada em igual sentido.



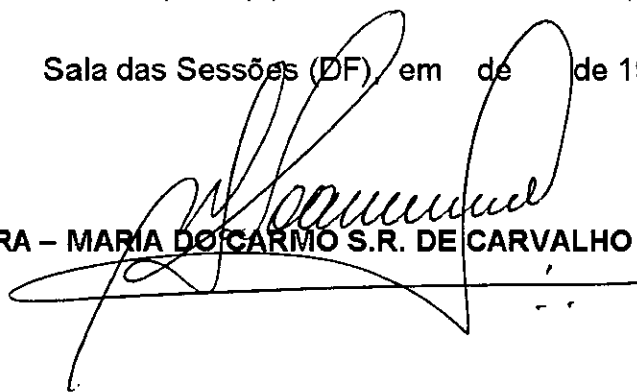
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

b.

PROCESSO Nº. : 10.865-000.321/93-61
ACÓRDÃO Nº. : 108- 03.326

Diante do voto emanado por este Colegiado ao apreciar os fatos ensejadores do lançamento principal, concluindo no respectivo processo que o inconformismo da recorrente quanto à exigência do imposto de renda pessoa jurídica não procedia, como fez certo o Acórdão nº 108-03.324, de 26 de Agosto de 1996, por justas e pertinentes as considerações, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em de de 1996.


CONSELHEIRA – MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO – RELATORA DESIGNADA.

